



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600967-25.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 ERIC JOHNSON FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERIDO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET (REDE SOCIAL INSTAGRAM). VÍDEO COM CHECAGEM DE POSTAGENS E CRÍTICA AO COMPORTAMENTO RELIGIOSO DE CANDIDATO EM ANO ELEITORAL. EMPREGO DAS EXPRESSÕES "CONTO DO VIGÁRIO", "HIPOCRISIA" E ENQUETE INTERATIVA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU IMPUTAÇÃO DELITUOSA FORMAL. ATIPICIDADE DISCURSIVA. JARGÃO POPULAR UTILIZADO COMO METÁFORA E RECURSO RETÓRICO DE SÁTIRA POLÍTICA. BASE FÁTICA AUTÊNTICA EXTRAÍDA DO PERFIL DO PRÓPRIO CANDIDATO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DIREITO DE CRÍTICA (ARTS. 5º, IV E IX, E 220 DA CF; ADI 4451/DF). TEORIA DA PROTEÇÃO MITIGADA DA FIGURA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 38 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática terminativa que julgou improcedente pedido de direito de resposta e revogou tutela de urgência, formulados em razão de publicação veiculada em perfil de rede social, na qual o representado, em vídeo de 1min24s, conclamou os eleitores a não caírem no "conto do vigário", pediu apoio para "exterminar politicamente a Família Calheiros" e concluiu com menção nominal ao candidato recorrente, precedida de capturas de tela autênticas do próprio perfil do

representante. A liminar havia determinado a remoção do conteúdo e a preservação de registros técnicos, tendo sido posteriormente revogada na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação configura ofensa caluniosa, difamatória, injuriosa ou divulgação dolosa de fato sabidamente inverídico, apta a autorizar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, ou se constitui manifestação opinativa e satírica protegida pela liberdade de expressão e pela proteção mitigada da figura pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, e art. 220), e o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4451/DF, consolidou que a proteção constitucional abrange manifestações ácidas, irônicas e contundentes dirigidas a agentes públicos, aplicando-se a teoria da proteção mitigada da figura pública, que impõe a candidatos padrão de tolerância superior à crítica vigorosa.
4. O direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, tem incidência restrita e excepcional, exigindo demonstração inequívoca de ofensa à honra ou da divulgação dolosa de fato sabidamente inverídico. No caso, os primeiros 61 segundos do vídeo limitaram-se a reproduzir capturas de tela reais do perfil do candidato, evidenciando que, em anos não eleitorais, não houve postagens sobre atos religiosos, ao passo que no ano do pleito compareceu à procissão da padroeira de Maceió. A própria inicial não contesta a exatidão dessas informações materiais, não havendo criação deliberada de acontecimento inexistente ou manipulação tecnológica fraudulenta.
5. A expressão "conto do vigário" constitui metáfora retórica popular, empregada como alerta contra aparências inautênticas ou promessas políticas vazias, operando, no contexto, como trocadilho e sátira com o ambiente eclesiástico abordado na primeira metade da mídia. Não houve imputação de conduta criminosa determinada, fraude patrimonial ou ardil direcionado a lesar vítima certa, sendo inaplicável o art. 171 do Código Penal. A referência a "exterminar politicamente" configura metáfora de derrota nas urnas, sem incitação à violência física.
6. Os precedentes invocados pelo recorrente são inaplicáveis ao caso, pois versam sobre imputação formal de crimes ou rótulos personalíssimos sem suporte acusatório (REC-DR nº 0601508-54/TSE), associação expressa a inquéritos sem lastro noticioso (Rp nº 616 e Rp nº 352013/TSE), montagem gráfica ostensiva do personagem Pinóquio sem esteio documental (RE nº 0600193-92.2026.6.02.0000) e imputações de fraude a atos jurisdicionais (RE no DR nº 0600874-62 e RE no DR nº 0600901-45), quadros diversos da valoração política de condutas baseada em checagem autêntica do feed do adversário.
7. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 impõem a intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político. A tutela repressiva reserva-se a hipóteses extremas de discurso de ódio, ataques desinformativos às instituições ou imputações desonrosas diretas sem suporte. O remédio contra a crítica desfavorável, ácida ou satírica reside no contradiscurso, dispondo o candidato de idênticos canais de comunicação para expor sua trajetória e desmentir conjecturas adversárias perante o

eleitorado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Indeferido o pedido de tutela recursal de urgência. Mantida integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou improcedente o pedido de direito de resposta e revogou a tutela inibitória inicial.

Tese de julgamento: "1. A crítica política ácida, irônica ou satírica dirigida a candidato a cargo eletivo, desde que ausente imputação de conduta criminosa determinada ou divulgação dolosa de fato sabidamente inverídico, não autoriza o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. 2. A expressão popular 'conto do vigário', empregada como metáfora retórica de alerta contra promessas políticas vazias, não configura imputação do crime de estelionato. 3. A atuação da Justiça Eleitoral no ambiente virtual deve pautar-se pela intervenção mínima, cabendo ao eleitorado ponderar a pertinência e a justeza da crítica no momento do voto."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, V e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-J e 58; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-B e 38; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 40; CPC, arts. 294, 300 e 995, parágrafo único; CP, art. 171.

Jurisprudência relevante citada: TSE, DR nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.2022; TSE, RE-DR nº 060150854, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24.10.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** em face da decisão monocrática terminativa proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10528641), que julgou **totalmente improcedente** o pedido de direito de resposta deduzido em desfavor de **ERIC JOHNSON FERREIRA DA SILVA** e revogou a tutela de urgência deferida no início da lide.

Na petição inicial, o representante sustentou que o representado veiculou, em 28 de agosto de 2026, em seu perfil no Instagram (@ericjohnson.al), vídeo no formato reel, com duração de 1min24s (URL <https://www.instagram.com/reels/Dcmid9YpZrc/>), contendo propaganda eleitoral irregular, conceitos difamatórios e injúrias. Afirmou que a ilicitude

concentrou-se nos 24 segundos finais da mídia (1min01s a 1min24s), momento em que o representado conclamou os eleitores a não caírem no "conto do vigário", pediu apoio para "exterminar politicamente a Família Calheiros", censurou suposta "hipocrisia" e concluiu com menção nominal ao candidato ("nem do Renanzinho"). Asseverou que a locução "conto do vigário" guarda conotação técnico-jurídica de estelionato (art. 171 do Código Penal), atingindo a sua honra pessoal, sendo a postagem potencializada por enquete direcionada ("Renanzinho pura HIPOCRISIA" e "Renanzinho não dá mais!"). Formulou pedido de tutela de urgência para remoção do link, abstenção de reiteraões futuras, preservação e apresentação de registros técnicos pela Meta Platforms, Inc. e, no mérito, a concessão de resposta pelo dobro do tempo no perfil do adversário.

Por meio da decisão liminar de ID 10507816, em juízo perfunctório, deferiu-se parcialmente a tutela provisória para ordenar a retirada da postagem no prazo de 24 horas sob pena de multa diária, indeferindo-se a ordem genérica contra manifestações futuras por importar censura prévia, além de determinar a expedição de ofício ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para preservação de dados e registros.

A empresa provedora de aplicações Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou o cumprimento da preservação de dados cadastrais e registros de conexão (IDs 10510646, 10510649 e 10511163), informando em seguida a indisponibilização do link (ID 10517711).

Regularmente citado (ID 10508085), o representado apresentou defesa (ID 10509847), arguindo a legitimidade da checagem pública dos registros do perfil do candidato nos anos de 2024, 2025 e 2026, a natureza metafórica e retórica do jargão popular "conto do vigário", o contexto de sátira ao ato eclesiástico, a ausência de atribuição de conduta fraudulenta penal individualizada, a incidência da teoria da proteção mitigada do homem público e o postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

Instada a se manifestar (ID 10511625), a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela improcedência da representação (ID 10512729), apontando que as declarações configuram juízo de valor opinativo insuscetível de aferição objetiva de falsidade.

Em cognição exauriente, o magistrado prolator proferiu a decisão definitiva de mérito de ID 10528641, julgando **totalmente improcedente a representação por direito de resposta** e revogando a liminar de remoção, com esteio no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, no art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e na ADI 4451/DF. O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. peticionou comunicando a restauração do endereço eletrônico (ID 10534980).

Irresignado, o representante interpôs recurso eleitoral (ID 10535441) em 16/09/2026. Sustenta que a sentença reduziu indevidamente a causa de pedir ao exigir descrição estrita do crime de estelionato, insistindo que a rotulação pessoal de fraude ultrapassa a liberdade de crítica e enseja direito de resposta. Formulou pleito de tutela recursal de urgência para restabelecer o bloqueio da URL e requereu o provimento do recurso pelo Plenário para julgar procedente o pedido de resposta em vídeo no perfil do recorrido pelo dobro do tempo.

Intimado para apresentar contrarrazões (ID 10537139), o recorrido deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Remetidos os autos ao órgão ministerial, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer ID 10542612, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso eleitoral é próprio, tempestivo (interposto no prazo de um dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019) e preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, **indefiro** o pedido de tutela recursal de urgência formulado pelo recorrente para reimpor o bloqueio cautelar da postagem (ID 10535441). A concessão de medida antecipatória em sede recursal exige a presença concomitante da probabilidade do provimento e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (arts. 294, 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ausente a fumaça do bom direito, na medida em que a cognição plena assentou a licitude do conteúdo questionado, restabelecer a censura sobre manifestação pública de índole opinativa importaria cerceamento indevido do debate democrático, circunstância incompatível com a ordem jurídica vigente.

Passo à análise do mérito.

1. Liberdade de Expressão, Crítica Política e Proteção Mitigada da Figura Pública

A Constituição Federal resguarda, nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual e artística e o livre fluxo de ideias, vedando qualquer embaraço à plena informação jornalística e ao debate comunitário.

No cenário da disputa eleitoral, a preservação dessas franquias assume relevo transcendental. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes), consolidou o entendimento de que a proteção constitucional abrange não apenas as manifestações cortesias, lisonjeiras ou convencionais, mas igualmente as opiniões ácidas, irônicas, cáusticas, desfavoráveis e contundentes voltadas aos atores que postulam cargos de representação popular no Estado Democrático de Direito.

Aquele que concorre ao mais alto posto do Poder Executivo estadual expõe sua vida, suas posturas institucionais e suas manifestações sociais ao escrutínio irrestrito da cidadania e dos adversários políticos. Aplica-se à espécie a **teoria da proteção mitigada ou frágil da figura pública**, segundo a qual agentes políticos devem suportar padrão de tolerância

substancialmente superior àquele exigível do cidadão comum, integrando a crítica vigorosa à coerência pessoal o ônus natural da vida pública democrática.

2. Exame da Autenticidade da Premissa Fática e Inexistência de Fato Sabidamente Inverídico

O instituto do direito de resposta positivado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 tem incidência restrita e excepcional. O Tribunal Superior Eleitoral exige a demonstração inequívoca de ofensa caluniosa, difamatória, injuriosa ou da divulgação dolosa de fato sabidamente inverídico verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória complexa ou encadeamento de ilações subjetivas.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido. (TSE, DR nº 060159085, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS de 28.10.2022).

No caso concreto, inexistente falsidade factual na premissa que originou o pronunciamento. É elemento incontroverso nos autos que os primeiros 61 segundos da gravação audiovisual limitaram-se a reproduzir capturas de tela reais do feed do Instagram do candidato ora recorrente (ID 10507326, p. 2 e 6). A publicação evidenciou que, nas mesmas datas dos anos não eleitorais de 2024 e 2025, o candidato não realizara postagens sobre atos religiosos, ao passo que no ano do pleito geral compareceu publicamente à procissão da padroeira de Maceió.

A própria inicial não contesta a exatidão dessas informações materiais. A crítica formulada repousou sobre dados autênticos e públicos, não se divisando criação deliberada de acontecimento inexistente ou manipulação tecnológica fraudulenta (*deepfake*), tendo havido inclusive rotulagem regular quanto ao uso acessório de inteligência artificial gráfica (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. Atipicidade do Jargão "Conto do Vigário": Metáfora Retórica e Ausência de Calúnia

O cerne da insurgência recursal reside na sustentação de que a expressão popular "conto do vigário", repetida no encerramento da propaganda com menção nominal ao candidato, carregaria sentido unívoco de estelionato (art. 171 do Código Penal), corporificando conceito difamatório e injurioso de ardil doloso (ID 10535441, fls. 5-7).

Essa interpretação esbarra na realidade semântica da linguagem cotidiana e do embate eleitoral brasileiro. Conforme judiciosamente destacado no decisum monocrático e endossado pelo Ministério Público Eleitoral, o representado em momento algum imputou a José Renan Calheiros Filho a prática de conduta criminosa determinada, fraude patrimonial, obtenção de vantagem pecuniária indevida ou ardil direcionado a lesar vítima certa em negócio jurídico.

O vocábulo "não caíam no conto do vigário" traduz advertência figurada tradicionalmente empregada na língua portuguesa como alerta contra aparências inautênticas ou promessas políticas vazias. No contexto específico da mídia, o emprego da palavra "vigário" operou evidente trocadilho e sátira com o ambiente eclesástico analisado na primeira metade do vídeo (missas e procissões católicas), visando criticar o que o emissor qualifica como oportunismo religioso em véspera de eleição ("se aproveitar desse momento pra poder aparecer como um grande cristão").

Da mesma forma, a referência a "exterminar politicamente" constitui metáfora corriqueira de derrota nas urnas, sem incitação à violência física, assim como a enquête acoplada à publicação consubstancia mecanismo típico de provocação política em ambiente de rede social digital, protegido pela liberdade de expressão e sem gravidade bastante para configurar lesão à honra objetiva.

4. Distinção Técnico-Jurídica (Distinguishing) dos Precedentes Invocados pelo Recorrente

Impõe-se promover a indispensável distinção dogmática dos precedentes citados pela candidatura recorrente:

a) No julgamento do REC-DR nº 0601508-54 pelo Tribunal Superior Eleitoral, assentou-se que a adjetivação desborda da crítica quando opera como imputação formal de crimes ou rótulos personalíssimos de bandido e miliciano sem suporte acusatório, hipótese inaplicável ao mero alerta retórico baseado em trocadilho popular:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art.

58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido. (TSE, RE-DR nº 060150854, Acórdão, Rel. Min. Maria Claudia

Bucchianeri, Publicação: PSESS de 24.10.2022).

b) Os julgados do TSE na Rp nº 616 e na Rp nº 352013 versavam sobre propaganda que associava expressamente o concorrente a inquéritos de invasão de terras ou ilícitos de caixa dois sem lastro na apuração noticiosa, enquanto no caso presente nenhuma investigação, processo criminal ou conduta delituosa foi invocada contra o recorrente;

c) O precedente deste Tribunal Regional Eleitoral na Representação nº 0600193-92.2026.6.02.0000 tratou de propaganda antecipada com montagem gráfica ostensiva do personagem Pinóquio e aposição isolada da pecha de "mentiroso master" sem qualquer esteio documental exibido na publicação, ao passo que nestes autos a crítica foi precedida de checagem autêntica do feed do próprio adversário;

d) Os acórdãos deste Regional no RE no DR nº 0600874-62 e no RE no DR nº 0600901-45 envolveram imputações de fraude a atos jurisdicionais e compra forjada de pesquisas, constituindo grave desinformação sobre feitos do Tribunal, quadro diametralmente diverso da valoração política de condutas e posturas de candidatas.

Por outro lado, o presente julgamento converge perfeitamente com os precedentes desta Corte no REI no DR nº 0600868-55.2026.6.02.0000 e no RE na Rp nº 0600982-91.2026.6.02.0000, nos quais se assentou que a manifestação opinativa sobre escolhas e atitudes públicas de pretendentes a mandatos do Poder Executivo não se convola em ilícito eleitoral quando ausente acusação pessoal de conduta criminosa.

5. Princípio da Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral no Debate Político

O art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em harmonia com o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997, impõe como diretriz inafastável que a atuação jurisdicional no ambiente virtual deve pautar-se pela intervenção estritamente mínima na circulação discursiva.

A tutela jurisdicional repressiva reserva-se a hipóteses extremas de discurso de ódio, ataques desinformativos às instituições e às urnas ou imputações desonrosas diretas desprovidas de suporte. Não cabe à Justiça Eleitoral atuar como moderadora de sensibilidades de pretendentes a mandatos eletivos nem cercear a ironia e a sátira política. Compete ao próprio eleitorado, diante do livre mercado de ideias, avaliar a pertinência e a justiça da crítica eleitoral no momento do voto.

Em ambiente democrático, o remédio contra a crítica desfavorável, ácida ou satírica reside no livre exercício do contradiscurso, dispondo o candidato postulante ao Governo de idênticos e amplos canais de comunicação, tempo no horário eleitoral e redes sociais para demonstrar sua trajetória, expor sua religiosidade e desmentir as conjecturas adversárias perante o eleitorado, consoante preceitua o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Cabe soberanamente ao corpo de cidadãos eleitores, destinatários da mensagem, ponderar a conveniência, a justeza e o mérito das manifestações concorrentes no momento de depositar seu voto.

Destarte, restando plenamente demonstrado que o pronunciamento não violou as balizas do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido e a revogação da tutela inibitória, tal como acertadamente decidido pelo juízo singular.

6. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, indefiro o pedido de tutela recursal de urgência, conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente a decisão monocrática terminativa de ID 10528641, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta e revogou a tutela inibitória inicial.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator